

Processo 3516/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Orlando Silva, Presidente, CPF nº 250.805.803-30, end.: Rua do Comércio, nº 138, Centro, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ordenador de despesas no referido exercício. Julgar irregulares. Imputar débito. Aplicar multas. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 208/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Orlando Silva, Presidente, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 212/2013 e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 pela ausência dos seguintes demonstrativos (seção II, item 2):

Documento	Dispositivo da IN TCE/MA Nº 25/2011
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo municipal, apurado de conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e demonstrado conforme Anexo I, demonstrativo 24 da IN TCE/MA Nº 009/2005;	Anexo II, item I, arquivo 4.01.00
Comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, destacando valor e data, referentes aos meses de janeiro, maio e setembro	Anexo II, item V, arquivo 4.05.00
a) cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s), inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão(ões) de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita.	Anexo II, item VI, alínea “a”, arquivos 4.06.01 a 4.06.09
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigo no exercício	Anexo II, item XII, arquivo 4.12.00

2. descumprimento dos princípios da legalidade e transparência, além do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 e 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 e com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1, alínea “c”);

3. contratações públicas realizadas em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 3.2.2, 4.2.8 e 4.2.9);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João José de Abreu Pereira	Assessoria jurídica	43.792,56
Comercial Aguiar	Material de copa, limpeza e expediente	1.698,50
Mercearia Santos	Material de copa e limpeza	551,30
M. V. Goulart Oliveira	Material de expediente	200,00
Material de copa, expediente e limpeza	A. P. D. Alves	1.204,50
Material de copa	Aldecy Costa de Sousa	487,00
Material de copa e limpeza	A. P. D. Alves	1.104,50
Material de expediente e limpeza	Lemos Supermercados	1.259,00
Material de copa, limpeza e expediente	Aldecy Costa de Sousa	1.008,00
Material de copa e limpeza	Lemos Supermercados	1.238,00
Material de copa e gêneros alimentícios	Lemos Supermercados	1.190,00
Serviços de limpeza e dedetização	E. S. Duarte	6.000,00
Serviços de limpeza e dedetização	V. R. Meireles	11.341,88
Longarinas, cadeiras (p/ diretor e auxiliares) e mesas	H. Machine Ltda.	10.810,00
Total		81.885,24

4. vício na Lei Municipal nº 08/2008, que estabelece o subsídio dos vereadores para a legislatura, por infringir o art. 66 da Constituição Federal e comprometer a sua eficácia (seção III, subitem 6.2);

5. o Legislativo municipal não possui plano de cargos, carreiras e salários, contrariando o art. 39, *caput*, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

6. admissão de pessoal sem concurso público e fixação de suas remunerações sem lei específica, infringindo o art. 37, incisos II, V e X, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

7. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela aplicação de 75,19% de sua receita em despesa com folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.4);

8. os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres foram encaminhados intempestivamente, infringindo o parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c a IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);

9. as publicações dos RGFs referentes ao 1º e 2º semestres descumpriram os arts. 52, *caput*, e 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e com o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 9.1);

10. pagamento de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 91.512,93, infringindo os princípios da legalidade e transparência, além dos arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.2);

Credor	Objeto	Docetos. omitidos	Valor (R\$)
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Ordem de pagamento, guia da previdência social e comprovante bancário do recolhimento	3.971,94
Prefeitura municipal	Imposto de renda retido na fonte	Ordem de pagamento e comprovante bancário	1.567,66
Prefeitura municipal	Imposto de renda retido na fonte	Ordem de pagamento e comprovante bancário	150,00
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Ordem de pagamento, guia da previdência social e comprovante bancário do recolhimento	3.971,54
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Ordem de pagamento e comprovante bancário	1.567,66
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Ordem de pagamento e comprovante bancário	1.567,66
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Ordem de pagamento e comprovante bancário	150,00
Francisco M. Lima	Material de construção	Nota fiscal	3.182,37
Francisco M. Lima	Material de construção	Nota fiscal	4.926,22
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	comprovante bancário do recolhimento	474,40
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	comprovante bancário	150,00
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Ordem de pagamento e comprovante bancário do recolhimento	492,40
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Ordem de pagamento e comprovante bancário	1.964,17
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Ordem de pagamento e comprovante bancário	150,00
INSS	Contribuições previdenciárias cota parte patronal referentes ao mês de abril	Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante bancário	7.550,49
Folha de pagamento	Salários	Nota de empenho, folhas de pagamento e ordem de pagamento	6.009,10
Sonal Lutda.	Sistema contábil informatizado	Ordem de pagamento e recibo	250,00
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Ordem de pagamento e comprovante bancário do recolhimento	3.956,25
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Documento de arrecadação municipal, ordem de pagamento e comprovante bancário	1.964,17
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Documento de arrecadação municipal, ordem de pagamento e comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.964,17
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Comprovante bancário do recolhimento	3.956,70
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.965,82
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Djair Construções	Reforma (objeto não identificado)	Ordem de serviços, nota fiscal e recibos	4.469,54
INSS	Contribuições previdenciárias cota parte patronal	Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante bancário	628,23

V. R. Meireles	Limpeza do prédio	Nota fiscal e recibo	3.911,50
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.766,64
INSS	Não há objeto especificado	Não há nota de empenho, guia de recolhimento, ordem de pagamento e comprovante bancário	560,00
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.766,64
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.766,64
Caixa Econômica Federal	Consignações	Não há ordem de pagamento e registro no extrato bancário da conta da Câmara	4.105,34
Rosicle Santos	Serviços contábeis	Nota fiscal e recibo	129,79
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.766,64
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Caixa Econômica Federal	Consignações	Não há ordem de pagamento e registro no extrato bancário da conta da Câmara	4.105,34
Prefeitura Municipal	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	Comprovante bancário	150,00
Prefeitura Municipal	Imposto de renda retido na fonte	Comprovante bancário	1.766,64
INSS	Contribuições previdenciárias cota parte patronal	Nota de empenho, guia da previdência social, ordem de pagamento e comprovante bancário	7.667,00
INSS	Contribuições previdenciárias retidas	Comprovante bancário do recolhimento	4.000,30
TOTAL			91.512,93

11. pagamento de despesas indevidas, no valor total de R\$ 12.663,08, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e moralidade, conforme descrito abaixo (seção III, subitem 3.3.3):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Salário família	Folha de pagamento pessoal (jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov, dez)	3.144,17
Multa por atraso recolhimento contribuição previdenciária parte patronal	INSS (jan, fev, mar, set)	5.718,91
Obras de arte	Empretel Ltda.	3.800,00
TOTAL		12.663,08

12. foram pagos R\$ 3.760,35 ao credor José Assunção Guimarães, sem comprovação da regularidade da despesa, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e legitimidade, e os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.4);

13. aquisição de combustíveis junto a empresa R N da Silva Barbosa Combustível, no valor total de R\$ 8.324,40, sem licitação e sem identificação do objeto de uso, contrariando o princípio constitucional da legitimidade e o art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, e arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.6);

b) condenar o responsável, Senhor José Orlando Silva, ao pagamento do débito de R\$ 116.260,76 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de (15) quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Silva, a multa de R\$ 11.626,08 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Orlando Silva, multas cujo valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 8 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 03 de abril de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 02 de julho de 2019 às 11:33:10

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 12 de julho de 2019 às 14:40:24

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 05 de agosto de 2019 às 10:03:38